## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003933-23.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Requerido: Adonis Augusto Beltrame Guinami - Me

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA ajuizou ação de

consignação em pagamento contra **ADONIS AUGUSTO BELTRAME GUINAMA** – **ME**, alegando que firmou com a União Federal, convênio para execução da implantação do Complexo da Praça dos Esportes e da Cultura. Afirmou que a requerida foi contratada para realização dos serviços, porém, por oportunidade do pagamento, apresentou nota fiscal com valores unitários diversos dos constantes no orçamento. Em razão desses fatos, requereu a retificação da nota fiscal, o que não foi realizado pela requerida, assim pleiteou

o depósito do valor de R\$ 7.835,88 e ao final a procedência da ação, declarando-se extinta

a obrigação de pagamento. Com a inicial vieram os documentos.

Efetuado depósito, a requerida foi citada e, apresentou

contestação.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos

do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à requerida.

No mais, conforme constata-se às fls. 41/42, a requerida concordou com os valores aqui depositados, pleiteando seu levantamento.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** e declaro quitada a dívida referente a nota fiscal nº 00044. Com o trânsito em julgado, o valor aqui depositado ficará a disposição da requerida para seu levantamento.

Pela sucumbência, arcará a requerida com as custas, despesas processuais desembolsadas pela autora, bem como honorários de seu patrono, que fixo em R\$ 500,00, (quinhentos reais), observando ao contido no artigo 90, § 4° do CPC, ressalvada a gratuidade.

Não presentes as hipóteses legais, afasta-se a litigância de má-fé. Dispensa-se a remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se.

P.I.C

Araraquara, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA